



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 07/01/2022, promovo estes autos à conclusão do(a) MM<sup>o(a)</sup>. Juiz(a) de Direito, **Dr(a)**. Otavio Tioiti Tokuda, Eu, (ELAINE VITTO FERREIRA), (M318638A), (Assistente Judiciário), lavrei este termo.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1000409-28.2022.8.26.0053  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
 Impetrante: Avantgarde Motors Comercial Ltda  
 Impetrado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

*Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda*

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Avantgarde Motors Comercial Ltda** contra ato praticado por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento**, pelo qual se insurge contra aplicação imediata da Lei Complementar nº 190/2022, sancionada em 04/01/2022, que se refere a cobrança de ICMS- DIFAL, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos que refere a petição inicial (Fls. 01/22).

Decido.

A liminar deve ser **indeferida**.

Não se nega que estabelece o art. 150, III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.*

Contudo, a cobrança de DIFAL, Diferencial de Alíquota de ICMS, não se trata de criação de imposto novo ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS.

Portanto, não se trata de violação do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, justamente por não se referir à criação de imposto novo ou majoração de um imposto existente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 dias e ciência à Procuradoria Geral do Estado, servindo cópia desta decisão decisão como ofício. A ciência à Procuradoria Geral do Estado dar-se-á pelo Portal.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MP, via portal.

Intime-se.

São Paulo, aos 07 de janeiro de 2022.

***DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA***